



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 291/2019

Tomada de Preços Nº 006/2019

Processo Administrativo Nº 128/2019

Consulente: Presidente da Comissão de Licitação

EMENTA. DETECÇÃO DE ERRO NO PROJETO BÁSICO DE LICITAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer, advinda do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coelho Neto – MA, acerca da possibilidade da revogação do procedimento licitatório, tendo vista a falha no projeto básico, cujo objeto é: contratação de empresa para prestação de serviço de reforma das unidades básicas de saúde do povoado Monte Alegre, Santa Maria, Bonfim e Bananalzinho, no município de Coelho Neto – MA.

Desse modo, com base, exclusivamente, no exercício do poder de autotutela da Administração Pública, passa-se a tecer algumas considerações sobre a possibilidade de anulação do referido certame pela existência de erro no Projeto Básico, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - DA AUTOTUTELA: AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL

Praça Getúlio Vargas, S/N, Centro | Fone: (98) 3473-1121
CNPJ: 05.281.738/0001-98 - CEP: 65.620-000 – COELHO NETO-MA

e-mail: assessoriajuridica.cn@hotmail.com

procuradoria.cn@gmail.com



A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Informa-se, desde já, que o próprio Engenheiro Civil que produziu o Projeto Básico anexou aos presentes autos Parecer Técnico reconhecendo o erro no projeto no tocante ao estudo dos quantitativos realizados nas unidades, que ocasionaria um contrato inexecutável, o presidente da CPL, então, despachou o processo requerendo parecer jurídico desta Procuradoria, sobre a possibilidade da revogação da Tomada de Preços.

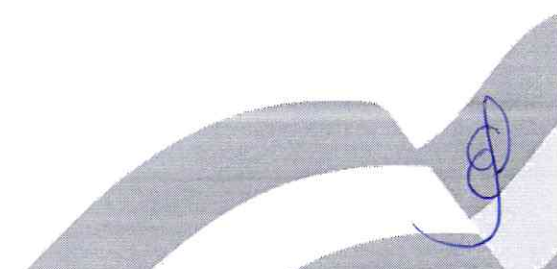
Pois bem, vale destacar que na revogação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ser realizada por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada, veja: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da importunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).





Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

2.2 - DO CASO CONCRETO: ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO NO PROJETO BÁSICO DE LICITAÇÃO.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

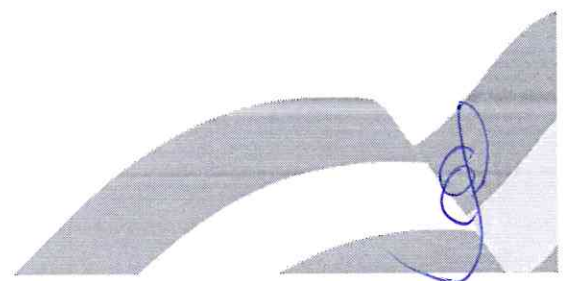
No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”. O nobre administrativista acrescenta que a anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.

In casu, consoante relatado, foi constatada irregularidade no projeto básico do procedimento licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento.

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93, vejamos o dispositivo:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.





Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realiza-lo em conformidade com os ditames legais.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando a legislação referente e o entendimento jurisprudencial, **conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.**

In casu, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, deverá a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o parecer.

S.M.J.

Coelho Neto – MA, 19 de setembro de 2019.


ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019